**PROCESSO Nº.** – TC-000132/2022
**ORIGEM** – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura
**NATUREZA** – Denúncia
**INTERESSADO** – INCA Tecnologia de Produtos e Serviços EIRELI
**RELATOR** – Cons. Luis Alberto Meneses

# PARECER MINISTERIAL

## RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa INCA Tecnologia de Produtos e Serviços EIRELI, protocolada em 07/01/2022, na qual se apontaram supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 276/2021, conduzido pela Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, à época sob a gestão do Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho.

Diante da gravidade dos indícios relatados, a Presidência deste Tribunal deferiu liminarmente a medida cautelar, suspendendo os efeitos da homologação do certame. No curso do processo, a Secretaria apresentou manifestação formal e Nota Técnica (fls. 1468/1484), com informações e justificativas sobre a legalidade do procedimento.

Após análise da documentação, a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, Sr. Francisco José Alves Correia Lima, proferiu o Despacho nº 1096/2022 (fls. 1486/1487), opinou pela revogação da medida cautelar, diante da perda superveniente de interesse por parte da empresa requerente. Tal posicionamento foi ratificado, à época, por este signatário, na qualidade de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Sergipe, conforme Despacho nº 69/2022 (fls. 1489/1490), mantendo-se, portanto, a coerência institucional do entendimento ora reiterado neste parecer, com base nas mesmas premissas fáticas e jurídicas já consolidadas nos autos.

Em razão dessas manifestações, foi proferida a **Decisão Interlocutória TC nº 23.009 – Pleno**, que revogou a medida cautelar anteriormente concedida, restabelecendo os efeitos da homologação do certame. Os interessados foram devidamente comunicados, conforme documentos acostados aos autos.

À fl. 116 é aberta vista a este Ministério Público de Contas.

É o breve relato.

mdbsl

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/10/2026 12:29:21

## FUNDAMENTOS

Denúncia é o instrumento jurídico, previsto na vigente Lei Orgânica desta Corte (art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011), por meio do qual cidadãos e pessoas jurídicas comunicam a ocorrência de supostas irregularidades observadas no exercício do controle social.

A revogação da medida cautelar imposta no bojo deste processo encontra respaldo no princípio da autotutela controladora, que autoriza esta Corte a revisar seus próprios atos, especialmente quando presentes elementos supervenientes que lhes retirem a utilidade ou a necessidade. No caso em análise, a perda de interesse por parte da empresa denunciante – circunstância devidamente demonstrada nos autos – implicou na ausência de objeto para a manutenção da medida liminar.

A análise técnica da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, consubstanciada no Parecer Técnico nº 46/2025, foi elaborada de forma criteriosa, observando os elementos fáticos e jurídicos disponíveis, e concluiu, com apoio deste *Parquet*, pela adequação da revogação. Cabe destacar que não houve qualquer indício de prejuízo ao erário ou de afronta à legislação de regência que justificasse a manutenção da medida excepcional.

Dessa forma, mostra-se legítima e oportuna a decisão interlocutória que revogou a cautelar, tendo em vista a superveniente perda de objeto e a ausência de elementos que sustentem a continuidade da tramitação processual. A solução adotada está em consonância com os princípios da eficiência, economia processual e da segurança jurídica.

Do mesmo modo, revogada a cautelar, exaure-se o objeto processual, dada a perda de objeto suscitada pela CCI oficiante, opinião a qual adotamos.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas:

a) Pelo **arquivamento** dos autos na forma regimental, tendo em vista a **perda superveniente de objeto**, diante da revogação da Medida Cautelar (Decisão Interlocutória TC – 23.009 – Pleno) e exaurimento do objeto controlado.

É o Parecer.

Aracaju, na data da assinatura.

mdbsl

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/10/2026 12:29:21

**JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO**
PROCURADOR

mdbsl
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/10/2026 12:29:21